



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10630.001309/99-68
Recurso nº. : 122.960
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1996
Recorrente : VALADARES DIESEL LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG.
Sessão de : 17 de abril de 2002
Acórdão nº. : 101-93.796

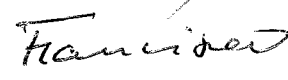
IRPJ – COMPENSAÇÃO A MAIOR DE SALDO DE PREJUÍZO FISCAL – INEXISTÊNCIA – Confirmada em decisão derradeira na esfera administrativa proferida pela CSRF a insubsistência da glosa fiscal efetuada no ano de 1992, por ocorrida a decadência do direito de lançar, que reduziu indevidamente o saldo do prejuízo fiscal compensável no ano de 1995, cancela-se a exigência formulada no auto de infração e mantida pela decisão de 1º grau.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALADARES DIESEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2002

Processo nº. :10630.001309/99-68
Acórdão nº. :101-93.796

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Fm', is located below the text of the paragraph.

Recurso nº : 122.960
Recorrente : VALADARES DIESEL LTDA.

RELATÓRIO

Contra VALADARES DIESEL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 e 02, cuja ciência foi tomada em 15.12.99, no qual está consignada a irregularidade consistente na compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do Lucro Real do Exercício de 1996, ano-calendário de 1995, o que resultou na exigência do recolhimento do Imposto de Renda acrescido da multa de 75% do lançamento "ex-officio" e juros de mora calculados até 31.12.99.

Consta às fls. 07/11 o Demonstrativo de Compensação de Prejuízos fiscais, desde o período-base de 1988 até o ano-calendário de 1995, onde estão indicados os valores efetivamente considerados pela fiscalização.

Na impugnação interposta contra o lançamento, alega a autuada que "da análise dos Demonstrativos de Valores Apurados e de Consolidação dos valores, verificou que as supostas diferenças apontadas pela autoridade fiscalizadora tem origem no Prejuízo Fiscal gerado em 1992, pois foram glosados o prejuízo fiscal e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, gerados neste exercício de 1992".

Suscitou a preliminar de nulidade ante a ausência de uma precisa descrição dos fatos ensejadores da ação fiscal, caracterizando cerceamento ao direito de defesa.



No mérito assevera que não há como prosperar o lançamento, por isso que, a exigência fundamentada no processo nr. 10630.001006/98-55 não se concretizou, em face do decidido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, via Acórdãos nr. 101-92.883 e 101-92.888, de 10.11.99.

Pela decisão de fls. 38/41, a autoridade julgadora de 1º grau rejeitou a preliminar de preterição do direito de defesa e julgou procedente o lançamento, ao fundamento de que:

“Ementa”

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. Os prejuízos revertidos, em face de lançamento relativo ao ano-calendário de 1992, não são modificáveis por Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes ainda pendente de apreciação, dada a apresentação de recurso da Fazenda Nacional.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995

Ementa: NULIDADE. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. A arguição de nulidade, em face de cerceamento de direito de defesa, é imprópria, quando se constata o atendimento aos requisitos legais estabelecidos para o instrumento de lançamento; ainda mais, quando se assevera patente o reconhecimento da contribuinte da infração a ela imputada”.

Não se conformando com a aludida decisão, a interessada ingressou com a petição de recurso de fls. 46/58, onde aponta o cerceamento do direito de defesa, eis que “o simples exame do contexto do lançamento, bem como do enquadramento legal relativo ao mesmo, demonstra de forma inequívoca a inexistência



de uma precisa descrição dos fatos tidos como irregularidades, ensejadores da ação fiscal”.

No mérito reafirmou que as supostas diferenças apontadas pelas autoridade fiscalizadora possuem origem no prejuízo fiscal gerado em 1992, pois foram glosados o prejuízo fiscal a base de cálculo negativa a contribuição social sobre o Lucro gerado neste exercício de 1992.

A única possibilidade de base para a presente ação fiscal seria uma pretensa consequência do procedimento fiscal consubstanciado no Processo nr. 10630.001006/98-55, porém a exigência não concretizou, em face do que foi decidido pela Egrégia 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nr. 101-92.883, de 10.11.99.

Às fls. 70/81, foi anexado o Acórdão nr. CSRF/01-03.459, de 24.07.2001, que julgando o RD/101-1.523, interposto pela Fazenda Nacional, negou-lhe provimento, à maioria de votos.

Referido Acórdão acolheu a preliminar de decadência relativamente ao ano autuado de 1992, cancelando o crédito tributário exigido, mantendo assim o que foi decidido pela 1ª Câmara.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O recurso é tempestivo e foram atendidos os requisitos legais para sua admissibilidade. Dele conheço.

Ao apreciar o mérito, a r. decisão de 1ª instância, manifestou-se no sentido de que: verbis:

“Como visto vestibularmente, depreende-se que a defendedora esta ciente da alteração promovida pela fiscalização no que se refere aos saldos de prejuízos fiscais. Em face disso, arrazoou a autuada, à fl. 35, que o lançamento não deve prosperar visto que a exigência fundada no processo nr. 10630.001006/98-55 não se concretizou, em razão do decidido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes no Acórdão nr. 101-92.883, de 10.11.99 (obs: cabe mencionar que o Acórdão nr. 101-92.883, também citado pela autuada é exógeno à matéria).

Aquela decisão, no entanto, foi objeto de Recurso da Fazenda Nacional nr. RD/101-1.523, não sendo este ainda apreciado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assim, não há como acolher o reclamo da autuada, já que qualquer alteração a ser realizada, decorrente daquele processo, está sobrestada até a sua decisão definitiva.”

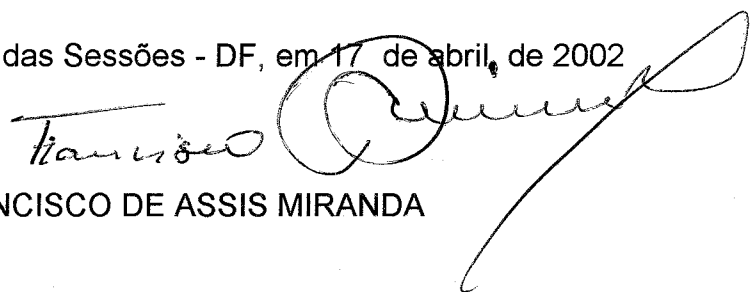
Releva notar que o RD/101-1.523 interposto pela Fazenda Nacional, já foi julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo aquela Câmara, à maioria de votos, Negado provimento ao Recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. (Acórdão nr. CSRF/01-03.459 de 24.07.2001, anexado às fls. 70/81).



Restou confirmado pelo aludido Acórdão, que ocorreu a decadência do direito de lançar, relativamente ao ano autuado de 1992. Em face disso, não subsiste a glosa fiscal efetuada naquele ano, e via de consequência, não se justifica qualquer alteração no prejuízo fiscal (saldo) compensado regularmente pela Recorrente na apuração do Lucro Real do exercício de 1996, ano calendário de 1995, o que desautoriza a exigência fiscal formulada no Auto de Infração e ratificada pela decisão recorrida;

Por todo o exposto e considerando mais o que dos autos consta, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril, de 2002


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA